



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 016/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 013/2022**

**RECORRENTE: LGP CONSTRUTORA EIRELI**

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI** contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da habilitação da empresa **B M E CONSTRUTORA LTDA**, alegando que empresa apresentou seu atestado em um formato totalmente incompatível com a forma viabilizada para uma licitação.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, no dia 20/04/2022, considerando que a recorrente encaminhou o presente recurso através do Protocolo nº 002362/2022, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a empresa, **B M E CONSTRUTORA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso, que passa a ser analisada juntamente com as razões apresentadas pela recorrente.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise do recurso.

## DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 14 (quatorze) de abril do ano de dois mil e vinte e dois o julgamento dos documentos de habilitação e propostas no Pregão Presencial 013/2022, que tem por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços do tipo tarefa, com serviços de manutenção corretiva, incluindo reparos nos prédios públicos, logradouros e espaços públicos municipais, e ainda, manutenção e reparos de pavimentação, entre outros, com fornecimento de material e insumos (em alguns itens conforme descrição), para atender as necessidades do Município de Ibatiba-ES.

A empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI** manifestou intenção de interpor recursos e assim o fez na data de 20/04/2022 às 15h42min, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 013/2022 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.

A recorrente alega quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa **B M E CONSTRUTORA LTDA**, "apresentado de forma incompatível com a forma viabilizada para uma licitação, onde este não possuiu quantitativo executado, especificações, período, local de execução. (grifo nosso)". Alegando ainda, que o documento está vago e genérico, e, por fim, solicitando que a Comissão realize diligência e exija a apresentação de notas fiscais, contrato de prestação de serviços, planilhas dos serviços, ART, referente a este atestado e que assim, o mesmo não atenda ao "Guia de Boas Práticas Sobre Qualificação Técnica", em seu item 6.2:

## 6.2 - EXEMPLOS DE REDAÇÃO

*Exemplo de explicitação do conteúdo dos atestados:*

"3.6 - Deverão constar do(s) atestado(s) de capacidade técnica os seguintes dados: nome do contratante e do contratado, data de início e término dos serviços; local de execução; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados; e informação sobre o bom desempenho dos serviços."

Acontece que por se tratar de um registro de preços, sem a previsibilidade exata da contratação, o Edital de Pregão Presencial nº 013/2022, apenas exigiu em seu item 8.5.2, a comprovação da aptidão da empresa licitante para prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação.

Sendo assim, a pregoeira esclarece que em momento algum foi solicitado no instrumento convocatório, que os atestados de capacidade técnica fossem apresentados **atendendo os requisitos** mencionados no "Guia de Boas Práticas da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo", nem tão pouco, foi solicitado que os mesmos constassem itens e suas especificações. Foi solicitado, por esta



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

administração, apenas, como forma de comprovar a aptidão dos licitantes na prestação de serviços idêntico ou similar ao objeto desta licitação. Sendo assim, não há a possibilidade, de exigir dos licitantes, além do que consta no Edital, respeitando assim, ao Princípio da **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **B M E CONSTRUTORA LTDA**, o mesmo diz que: "A referida empresa desenvolveu com competência os serviços de reforma, manutenção e conservação predial, bem como as vias de acesso de nossa empresa. Os serviços contratados foram prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como de forma ética e sigilosa.", o que atende plenamente ao que foi solicitado no Edital em epígrafe, tendo em vista que a natureza do atestado de capacidade técnica, é uma forma de garantia para a administração, que os serviços executados anteriormente pela empresa participante foram satisfatórios ou não, ou se a empresa teria algo que desabone a mesma para executar os serviços, considerando que os mesmos devem ser idênticos ou similares ao objeto da licitação. Porém, não há como esta Comissão alegar que os serviços executados pela empresa não são similares aos que foram solicitados no Edital.

Dada à importância da prestação dos serviços que se pretende contratar, não é possível admitir-se a participação de empresas sem experiência anterior, sob pena de prejuízo significativo para os serviços da administração pública, o que sob o prisma da economicidade e eficiência administrativa não se pode admitir. Mas, também, não há como alegar que a empresa **B M E CONSTRUTORA LTDA** não possui tal experiência.

Acerca da exigência do atestado de capacidade técnica, Marçal Justen Filho aduz que:

*"Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

## Secretaria Municipal de Administração

### Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação."*

Neste caso em epígrafe, vale esclarecer que, sim, a empresa teve uma experiência anterior e como foi atestado pela empresa S L DO NASCIMENTO EPP, conforme consta nos autos, a empresa **B M E CONSTRUTORA LTDA**, desenvolveu os serviços de reforma, manutenção e conservação predial, bem como, as vias de acesso, com excelência, qualidade e de acordo com o que foi pré-estabelecido.

Necessário ainda se faz, atentar ao fato de que a habilitação da empresa, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**,



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

*“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

## Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

documento. 2. *Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.* 3. *A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.* 4. *É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.* 5. *Negado provimento ao recurso.*”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos;*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

*A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”*

Além disso, a licitação é um procedimento destinado a todos os interessados e sendo assim, não pode se ater às peculiaridades deste ou daquele licitante em especial, devendo prever em seu edital regras claras e gerais, que possam ser atendidas por todos aqueles que tiverem interesse de participar da licitação, caso contrário, estaríamos afrontando o princípio da isonomia.

Ademais, a pregoeira afirma que o julgamento do certame ocorreu de acordo com o que estava previsto no instrumento convocatório, solicitando apenas a comprovação de aptidão da empresa licitante que detenha de experiência anterior fundamentando a presunção de que o licitante dispõe de conhecimento dos serviços e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 016/2022 - Pregão Presencial para registro de preços nº 013/2022, pelos fatos e motivos expostos acima. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Sr. Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela Recorrente, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 03 de maio de 2022.

  
**CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA**  
Pregoeira





# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Gabinete Municipal

## SERVIÇO DO GABINETE DO PREFEITO DESPACHO À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Com base no julgamento do Processo de Licitação nº 016/2022, sob Modalidade Pregão Presencial nº 013/2022, a fim de obter a melhor proposta e que atenda a administração pública e ao interesse público, bem como o julgamento do Recurso Administrativo e de acordo com a decisão ali proferida, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira Oficial do Município que decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**.

Ibatiba - ES, 04 de Maio de 2022.

**Luciano Miranda Salgado**  
**Prefeito Municipal**